



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.002979/2005-16  
**Recurso n°** 265.174 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-00.763 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2011  
**Matéria** PIS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** IRMÃOS SCHWANCK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

REGIME NÃO-CUMULATIVO. DESPESA DE FRETE REFERENTE AO TRANSPORTE CARGA INTERNACIONAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. DIREITO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep é vedado o direito ao crédito sobre os valores das despesas com o transporte de carga internacional isenta do pagamento da referida Contribuição.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), é vedada a atualização ou incidência de juros sobre o saldo dos créditos escriturais básicos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados no regime não-cumulativo (artigo 13, c/c o inciso VI do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 18-9.501, de 25 de agosto de 2008 (fls. 424/430), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS (DRJ/STM) que, por unanimidade de votos, deferiram em parte a solicitação, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005*

#### **CRÉDITOS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.**

*Podem ser calculados créditos sobre o valor dos encargos de depreciação de veículos, incorporados ao ativo imobilizado, que são utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.*

#### **CRÉDITOS. FRETES INTERNACIONAIS SUBCONTRATADOS.**

*É vedado o cálculo de créditos sobre os valores dos fretes internacionais subcontratados para outras pessoas jurídicas.*

#### **CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Os valores ressarcidos não se sujeitam a correção monetária.*

#### **Solicitação Deferida em Parte**

Por bem descrever os fatos ocorridos até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

*A contribuinte supra identificada teve indeferido em parte seu pedido de ressarcimento de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS/Pasep referente ao período de 01/07/2004 a 30/06/2005, conforme constou do Despacho Decisório que se encontra à fl. 364, que foi emitido com base no Parecer DRF/URA/Seort nº 098, de 11 de outubro de 2007, que se encontra às fls. 355 a 363.*

*De acordo com o mencionado Parecer, não foram aceitos os créditos calculados sobre fretes de terceiros, referentes ao transporte internacional de cargas; créditos calculados sobre aquisições de imobilizado; créditos calculados sobre a aquisição de peças e Acessórios para a Oficina, cujo pagamento não foi comprovado; e os créditos calculados sobre a diferença entre a base de cálculo declarada na Dacon e a informada nas memórias de cálculo entregues pela contribuinte durante o procedimento de verificação a que foi submetida.*

*Do pedido inicial, no valor de R\$ 103.513,88, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 36.840,30 e indeferido o direito creditório no valor de R\$ 66.673,58.*

*A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 366 a 382, com os argumentos que podem ser assim resumidos:*

#### ***Fretes internacionais subcontratados***

*- O entendimento da fiscalização, de que não podem ser calculados créditos sobre os fretes internacionais por pessoas jurídicas subcontratadas, está equivocado, pois no sistema de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins foi criado um mecanismo para desincorporar do preço de venda das mercadorias e serviços todos os custos e despesas incorridos nas diversas etapas da cadeia produtiva, de modo a tributar somente o valor agregado.*

*- É certo que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, restringe o aproveitamento dos créditos de PIS/Pasep relativamente às aquisições de bens ou produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição. Entretanto tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, mormente em razão do que dispõem outras normas específicas a respeito, como o art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004.*

*- No caso da contribuinte, por se tratar de operação abrangida por imunidade constitucional, o direito ao crédito sobre os custos incorridos no processo produtivo deve ser interpretado de forma ampla e extensiva, visto que o valor cobrado pelas pessoas jurídicas subcontratadas para a realização do transporte internacional constitui um componente do custo dos serviços prestados, devendo sobre ele ser calculado crédito, pois o creditamento não está limitado aos casos em que as contribuições são cobradas na etapa imediatamente anterior.*

#### ***Créditos sobre o Ativo Imobilizado***

*- O Fisco considerou indevida a apuração de créditos apenas porque o dispositivo legal informado pela contribuinte em uma das respostas a diligências fiscais não se refere à opção originalmente efetuada pelo contribuinte, o qual se refere a créditos acelerados de bens do Ativo Imobilizado, entretanto, os créditos foram calculados não com base no art. 3º, § 14, e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, como foi informado, mas com base no disposto no inciso VI, c/c o § 1º, inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja, sobre a depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa.*

*- Ademais, deve-se ter presente o princípio da verdade material e não o da verdade formal, assim, o que vale não é o que está escrito, mas o que efetivamente ocorreu e de que forma ocorreu.*

#### ***Diferença das bases de cálculo informadas e declaradas***

*- A apontada diferença de R\$ 354.873,39 entre a base de cálculo dos créditos informada na Dacon, com a que foi informada pela contribuinte em memória de cálculo dos créditos que foi apresentada corresponde ao valor da compra de mercadorias para revenda, cujo montante não foi incluído na memória de cálculo dos créditos apresentada, na qual constou somente a base de cálculo referente aos serviços utilizados na prestação de serviço de transporte.*

#### **Correção monetária**

*- Uma vez reconhecido o crédito a ressarcir, deve ser atualizado monetariamente, desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, ou pelo menos desde a data em que foi protocolizado cada pedido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a data da efetiva restituição ou compensação, além dos juros equivalentes à taxa Selic, para evitar o enriquecimento sem causa da União Federal.*

#### **Do Pedido**

*Requeru a contribuinte que seja reconhecido o direito ao crédito do PIS/Pasep sobre os custos dos serviços de transporte internacional subcontratados; sobre os encargos de depreciação de bens integrantes de seu ativo imobilizado; e sobre a compra de mercadorias para revenda. Além disso, que seja determinada a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os créditos a serem ressarcidos, conforme já referido.*

*A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 406.*

*Às fls. 408 a 422, consta ter sido solicitada a devolução dos autos à DRF de origem, para a operacionalização do ressarcimento da parcela incontroversa, tendo sido devolvidos para análise, após adotadas as providências de ressarcimento da mencionada parcela.*

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 441), em 06/10/2008. Inconformada com a parte da decisão que não reconheceu o direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor dos fretes subcontratados para a realização de transporte internacional de cargas, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 443/452, protocolado em 03/11/2008 (fl. 442), em que reapresentou as alegações aduzidas na peça impugnatória.

No final, requereu que fosse dado provimento ao presente Recurso, para o fim de: a) reconhecer o direito ao crédito pleiteado sobre os custos dos serviços de transporte internacional subcontratados; e b) que os valores dos ditos créditos fossem atualizados monetariamente, com base nos coeficientes e indexadores utilizados para atualização dos pagamentos dos tributos e contribuições federais, desde a data de protocolização dos pedidos de ressarcimento até a data em que se tornarem disponíveis para a Recorrente.

Em atenção ao despacho de fl. 453, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II

do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade, trata de matéria da competência deste Colegiado e se encontra dentro do limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Previamente, cabe esclarecer que o Recurso Voluntário de fls. 443/452 refere-se ao processo nº 11075.002980/2005-41, que trata do Pedido de Ressarcimento da Cofins, referente ao mesmo período concernente ao Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep colacionado aos presentes autos. Entretanto, como as matérias fáticas e de direito abordadas no referido Recurso são equivalentes as que são objetos deste processo, inclusive havendo simetria das legislações que instituíram o regime não-cumulativo relativo a ambas as Contribuições, onde feita referência à Cofins, no referido Recurso, será lido como Contribuição para o PIS/Pasep.

### **Do objeto da presente controvérsia.**

A presente controvérsia cinge-se à manutenção (i) da glosa do valor do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado sobre o valor das despesas com frete referente ao transporte internacional de carga subcontratado, e (ii) do indeferimento da atualização do valor do crédito reconhecido, com base na variação da taxa Selic, desde a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento constantes dos autos.

### **Da glosa do crédito calculado sobre as despesas com frete referente ao transporte internacional de carga subcontratado.**

As receitas auferidas na prestação dos serviços de transporte de carga internacional estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme expressamente prevê o § 1º, combinado com o inciso V, do art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001, a seguir reproduzidos:

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

[...]

*V- do transporte internacional de cargas ou passageiros;*

[...]

*§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.*

[...]

No regime não-cumulativo de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, adotado pela Interessada, consta vedação explícita ao direito de crédito atinente às despesas não sujeitas ao pagamento da referida Contribuição, inclusive no caso de isenção. Neste sentido, dispõe o II do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, a seguir reproduzido:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

[...]

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...]

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, **inclusive no caso de isenção**, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...] (grifos não originais).

No caso em tela, por força da isenção, não houve pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as despesas de frete decorrentes dos serviços de transporte internacional de carga, portanto a Interessada não faz jus ao valor do crédito pleiteado sobre tais dispêndios, por expressão determinação legal.

Por pertinente, é oportuno ressaltar que, nos presentes autos inexistem controvérsia em relação ao não pagamento da referida Contribuição sobre referidas receitas.

Por esse motivo, não se aplica ao presente caso o disposto no art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004, como defendido pela Recorrente, haja vista que, o referido preceito legal trata da manutenção dos créditos pagos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero), ou não incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, senão veja redação do referido preceito legal que segue transcrito:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

No presente caso, como não houve cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep sobre tais despesas, conseqüentemente, inexistente crédito a ser mantido para dedução dos débitos calculados sobre as operações subsequentes.

De fato, a norma veiculada no referido preceito legal, tem por finalidade desonerar a operação final, beneficiada com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, do gravame tributário suportado pelo contribuinte na operação anterior, conferindo plena eficácia ao princípio da não-cumulatividade.

Com essas considerações, em consonância com entendimento esposado pela Turma de Julgamento de primeiro grau, mantenho a glosa do valor crédito apurado sobre as despesas com serviços de transporte de carga internacional.

**Da incidência da taxa Selic.**

Em relação aos créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da aplicação do regime da não-cumulatividade, cabe consignar que, independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), existe vedação expressa a qualquer forma de atualização ou incidência de juros, conforme expressamente consignada no artigo 13, combinado com o disposto no inciso VI do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, que seguem transcritos:

*Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

[...]

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...]

*VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Com essas considerações, entendo devidamente demonstrada a improcedência dos argumentos aduzidos pela Recorrente, assim como a impossibilidade de acolher a sua pretensão de atualizar os valores dos créditos em apreço com base na variação da taxa Selic.

**Da conclusão.**

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011 15:52:08.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/12/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 30/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP29.0320.11524.BN0T**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**10A0C529AA0C058FDA0E129FB6D4E01C3639DA85**